Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12628/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10452/2014
PROTOCOLO	**:** 1515233
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDEN. DE DESPESAS	ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 34/2014
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	RESPIRARE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS LTDA - ME.
PROCED. LICITATÓRIO	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHO BIPAP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	R$ 32.760,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHO BIPAP. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 34/2014, formalizado entre a ***Secretaria de Estado de Saúde*** e ***Respirare Locação de Equipamentos Respiratórios LTDA - ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em aparelho BIPAP, com valor contratual no montante de R$ 32.760,00 (trinta e dois mil setecentos e sessenta reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 3283/2015. (pp. 311/313)

Neste momento, será analisado o Termo Aditivo n.º 01.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 28974/2015 (pp. 430/434), a

Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 01º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC – 16521/2016, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da alteração contratual em apreço.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer a baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE AO PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	16.06.15	25.06.15	02.07.15	+12 meses	16.06.16	318/319

B – TERMO ADITIVO REFERENTE À VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	16.06.15	25.06.15	02.07.15	**32.760,00**	**65.520,00**	318/319

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 34/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Mat